

# Pronúncia em sede de Consulta Pública

## Anteprojeto do Grupo de Trabalho de Perda de Bens<sup>[1]</sup>

Duarte Rodrigues Nunes

*Professor Associado na Universidade Europeia e na Universidade Lusíada de Angola*

*Doutor em Direito; Jurisconsulto; Investigador do CIDPCC e do CIJIC*

*Juiz de Direito atualmente em licença sem vencimento; Advogado  
com a inscrição suspensa*

[1] Texto do contributo já submetido no Portal ConsultaLex no âmbito da consulta pública relativamente ao Relatório Final e Anteprojeto de diploma sobre perda das vantagens de atividade criminosa e que foi adaptado às regras de estilo da Revista do Ministério Público.

---

**SUMÁRIO:** I. APRECIACÃO GERAL DO ANTEPROJETO. II. A QUESTÃO PRÉVIA DA (PRETENSA) FALTA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA PARA ADOTAR AS NORMAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 14.º, 15.º E 16.º DA DIRETIVA (UE) 2024/1260. III. APRECIACÃO CRÍTICA DAS ALTERAÇÕES AO CÓDIGO PENAL. 1. Alterações aos artigos 109.º, 110.º, 127.º, n.º 3, 128.º, n.º 1, e aditamento do artigo 112.º-B. 1.1. Revogação dos artigos 109.º, n.º 2, 110.º, n.º 5, e aditamento do artigo 112.º-D. 1.2. Aditamento do n.º 4 ao artigo 109.º e alteração do n.º 1 do artigo 110.º. A omissão de qualquer alteração ao artigo 12.º-B da Lei n.º 5/2002. 1.3. Alteração ao artigo 110.º, n.º 6. 1.4. Revogação do artigo 127.º, n.º 3. 1.5. A oportunidade para clarificar/atualizar os conceitos de instrumentos e de produtos. 1.6. A oportunidade para clarificar o artigo 111.º quanto à possibilidade de confisco não dependente de condenação. 2. Alteração do artigo 112.º-A. 3. Aditamento do artigo 112.º-C. 4. Aditamento do artigo 112.º-D. 5. Alteração ao artigo 359.º, n.º 2. IV. APRECIACÃO CRÍTICA DAS ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E À LEI DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO. 1. A competência para o julgamento do processo autónomo de confisco. 2. Aditamento do n.º 4 ao artigo 40.º. 3. Alteração ao artigo 48.º. 4. Alteração ao artigo 66.º. 5. O estatuto jurídico da pessoa afetada (artigos 67.º-A a 67.º-E). 6. Alterações aos artigos 107.º, n.º 6, e 113.º, n.º 10. 7. Alteração ao artigo 185.º. 8. Alteração do artigo 192.º, n.º 3. 9. Alteração dos artigos 227.º e 228.º. Sugestão de alteração do artigo 11.º, n.º 3, da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro. 10. Alteração do artigo 268.º. 11. Alteração ao artigo 281.º. 12. Alteração aos artigos 284.º e 285.º. 13. Alteração ao artigo 308.º. 14. Alteração

aos artigos 335.º e 337.º. 15. Alteração ao artigo 341.º. 16. Revogação do artigo 347.º-A. 17. Alteração do artigo 382.º. 18. Aditamento dos artigos A a Q. 18.1. Os artigos A a J (“processo de perda”). 18.2. Os artigos K a Q (“processo autónomo de perda”). 19. Alterações aos artigos 467.º e 469.º. 20. Alteração ao artigo 511.º. 21. Aditamento do artigo 523.º-A. V. APRECIACÃO CRÍTICA DAS ALTERAÇÕES À LEI N.º 5/2002, DE 11 DE JANEIRO. 1. O artigo 6.º-A. 2. O artigo 6.º-B. 3. O artigo 6.º-C. 4. O artigo 6.º-D. 5. Revogação do n.º 3 do artigo 7.º. 6. A oportunidade para aperfeiçoar o catálogo de crimes do artigo 1.º e do confisco do valor incongruente. 7. A oportunidade para colmatar outras lacunas do regime do confisco do valor incongruente. 8. A oportunidade para reformular o regime da execução da decisão que decreta o confisco do valor incongruente. VI. A OPORTUNIDADE PARA CORRIGIR A REDACÇÃO DO ARTIGO 10.º DA LEI N.º 109/2009, DE 15 DE SETEMBRO. VII. A OPORTUNIDADE PARA CONSAGRAR O CONFISCO CIVIL *IN REM* NA NOSSA ORDEM JURÍDICA.

## I. APRECIACÃO GERAL DO ANTEPROJETO<sup>[2]</sup>

O Anteprojeto sob consulta pública representa, em certos aspetos, um retrocesso face à Reforma de 2017 do regime do confisco operada por via da Lei n.º 30/2017, de 30 de maio, contrariando, de resto, os objetivos da Diretiva (UE) 2024/1260 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de abril de 2024 relativa à recuperação e perda de bens, que pretendeu tornar o confisco mais abrangente quanto ao seu âmbito, mais efetivo e mais eficaz face ao que fora imposto pela Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de abril

<sup>[2]</sup> As críticas, por vezes contundentes, e as sugestões que iremos formular ao Anteprojeto e ao Relatório Final não significam, de modo algum, qualquer menosprezo pelo trabalho desenvolvido e apresentado pelo Grupo de

Trabalho, mas tão-só o resultado de uma análise objetiva que levámos a cabo em relação ao Anteprojeto e ao seu Relatório Final, tendo em conta a nossa experiência enquanto Juiz de Direito e a investigação científica que

temos desenvolvido em matéria de confisco e que está concretizada, entre outros, na nossa dissertação de doutoramento, nos manuais, nas monografias e nos artigos indicados na nota seguinte e noutras notas subseqüentes.

de 2014 sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, que, entretanto, havia sido transposta para o Direito interno dos Estados-Membros (no caso português, precisamente por via da aludida Lei n.º 30/2017).

Além desse retrocesso, o acolhimento, na lei que vier a ser elaborada, de algumas das soluções constantes do Anteprojeto significará (mais) uma oportunidade perdida para aperfeiçoar o regime do confisco no Direito português às exigências de uma resposta efetiva e eficaz às formas de criminalidade mais nocivas para a Sociedade, como é o caso da criminalidade organizada, do terrorismo, da criminalidade económico-financeira, do cibercrime e das atividades criminosas que, além da sua enorme danosidade intrínseca, são frequentemente levadas a cabo no âmbito destas formas de criminalidade (tráfico de seres humanos e exploração sexual de mulheres e crianças, tráfico de droga, armas e espécies protegidas, homicídios e outros crimes violentos, contração de meios de pagamento, fraudes, extorsão, etc.).

De facto, é imperioso que o regime do confisco – que é essencial para responder eficazmente às aludidas formas de criminalidade e atividades criminosas *ad latus* das sanções penais – seja o mais abrangente e possua o menor número de lacunas possível, assim como terão de existir mecanismos processuais que garantam a sua efetiva aplicação.

*E last but not least*, a adoção de algumas propostas do GT plasmadas no Anteprojeto implicará a não transposição da Diretiva (UE) 2024/1260 em diversos pontos, como se demonstrará.

## II. A QUESTÃO PRÉVIA DA (PRETENSA) FALTA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA PARA ADOTAR AS NORMAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 14.º, 15.º E 16.º DA DIRETIVA (UE) 2024/1260

O legislador europeu indica, como bases legais da Diretiva, os artigos 82.º, n.º 1, 83.º, n.ºs 1 e 2, e 87.º, n.º 2, do TFUE, sendo que o Grupo